

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 100/2020 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA-DEUE/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto a instrução de processo objetivando a adesão a Ata de Registro de Preço, advinda do Pregão Eletrônico nº 012/2019 (SRP) do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 35929/2019, encaminhado pela Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, cujo objeto é a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 03-A/2019-PMPA, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2019 do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agendamento de viagens.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e duas alterações posteriores;
Lei nº 10.520, De 17 de Julho de 2002;
Decreto nº 7.892, De 23 de Janeiro de 2013;
Decreto Municipal n.º 47429, de 24 de Janeiro De 2005.
Decreto Municipal N.º 48804A, DE 01 DE JUNHO DE 2005

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Adesão a Ata de Registro de Preços nº 03-A/2019-PMPA, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2019 do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agendamento de viagens, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...).

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Decreto Municipal N.º 48804A, DE 01 DE JUNHO DE 2005

Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços de que trata o art. 15, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que a consolidaram e dá outras providências.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem, fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

O processo foi autuado com manifestação do **Departamento de Urgência e Emergência – DEUE/SESMA**, solicitando, através do MEMO nº 975/2019-DERE/SESMA/PMB, a viabilização de adesão a Ata de Registro de Preços nº 03-A/2019-PMPA, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2019 do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agendamento de viagens.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras. O Registro de preços favorece o planejamento na medida em que o procedimento licitatório é realizado antes mesmo de surgir a necessidade efetiva da contratação pela Administração. O regulamento explicitamente admitiu a possibilidade de utilização do registro de preços por entidades não vinculadas originalmente à sua instituição.

Considerando que esta Secretaria é órgão não participante do referido processo licitatório, ela poderá fazer adesão a Ata de Registro de Preços conforme o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desde que atendidos as exigências legais.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Consta nos autos, Memorando nº 975/2019 – DEUE/SESMA, Ofício nº 1397/2019-GABS/SESMA/PMB, cópia da Ata de Registro de Preços, extrato da publicação da ARP, Despacho do Secretário Municipal de Saúde encaminhando os autos a SEGEF para realização da pesquisa mercadológica, Pesquisa mercadológica de Preços, mapa comparativo, Despacho da CGL/SEGEF, Ofício nº 11043/2019 – CGL/SEGEF/PMB, Ofício nº 025/2020-GABS/SESMA/PMB solicitando manifestação da empresa, email encaminhando o Ofício nº 025/2020-GABS/SESMA/PMB, resposta da empresa favorável a adesão, Ofício nº 024/2020-GABS/SESMA/PMB solicitando autorização do Órgão Gerenciador, Ofício nº 007-2020/CPL, concedendo anuência do órgão gerenciador da ARP para adesão e Parecer nº 058/2020 – NSAJ/SESMA/PMB.

Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados CGL/SEGEF para providenciar a pesquisa mercadológica. Na realização da pesquisa mercadológica, foram localizados sete Atas de Registro de Preços no sistema Banco de Preços. Na pesquisa mercadológica foi verificado a vantajosidade em aderir a Ata, pois os valores praticados na Ata do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, se mostra equivalente em relação aos valores das cotações na pesquisa de mercado realizada pela CGL/SEGEF.

Considerando os Ofícios nº 024 e 025/2020-GABS/SESMA, encaminhamos respectivamente ao Órgão Gerenciados e a empresa vencedora do certame licitatório, identificou-se que o Comando Geral da Polícia Militar manifestou-se favoravelmente à adesão da Ata de Registro de Preço nº 03-A/2019, para a adesão a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agendamento de viagens, conforme Ofício nº 007-2020 – CPL, anexado nos autos. Identificamos, também, a aceitação da empresa NORTE TURISMO LTDA EPP, conforme documento anexado nos autos.

Dando continuidade a análise processual, localizamos o Parecer nº 058/2020 – NSAJ/SESMA, o qual é conclusivo que é juridicamente possível à adesão a Ata de Registro de Preços, uma vez atendida todas as exigências legais.

Por fim, aconselhamos que os autos sejam remetidos ao Fundo Municipal de Saúde de Belém para manifestação quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas com a contratação dos serviços.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a adesão a Ata de Registro de Preços nº 03-A/2019-PMPA, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2019 do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agendamento de viagens, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
- b) Que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas com a contratação;
- c) Pelo **deferimento** da solicitação do requerente, para a adesão a Ata de Registro de Preços nº 03-A/2019-PMPA, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2019 do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agendamento de viagens.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2020.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA